São Luís, 21 de novembro de 2023.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

**AUTOR: DEPUTADO OSMAR FILHO**

Considera de Utilidade Pública o INSTITUTO FAROL DO BEM EDUCAÇÃO ESPORTE E LAZER, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto Farol do Bem Educação Esporte e Lazer, fundada em 04 de agosto de 2020, sem fins lucrativos, inscrito sob o CNPJ nº 44.619.879.0001-20, localizada na Rua 45, Qd. 147, n° 9, Conjunto São Raimundo, CEP 65.057-757, com sede e foro no Município de São Luís/MA, registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas em 22 de janeiro de 2021, microfilme nº 65936.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**OSMAR FILHO**

Deputado – PDT

**JUSTIFICATIVA**

O Instituto Farol do Bem Educação Esporte e Lazer - é uma associação sem fins lucrativos, fundada em 04 de agosto de 2020, com sede na Rua 45, Qd.147, N°09, Bairro Conjunto São Raimundo, CEP 65.057-757, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, microfilme n°65936.

A referida Associação tem as suas finalidades voltadas à promoção de atividades e objetivos de relevância social, visando: incentivar a prática do esporte e lazer em todas as suas modalidades nas Comunidades; promover eventos de caráter esportivo, social, educacional, cultural, recreativo, espiritual e assistencial; promover o intercâmbio com entidades a fins, nacionais e internacionais, bem como o desenvolvimento de iniciativas congêneres, inclusive firmando convênios e parcerias com instituições de ensino, instituições de saúde, iniciativa privada, órgãos públicos e demais setores da sociedade organizada ou outras modalidades de contrato e desenvolver projetos de ações sociais nas comunidades.

É válido destacar que os dirigentes não são remunerados, não havendo distribuição, a qualquer título, de lucro, bonificações ou vantagens a mantenedores ou associados.

Diante do exposto, verificando-se a atuação desta Associação em prol do interesse público, esta Casa Legislativa Estadual deverá reconhecer que o Instituto Farol do Bem Educação Esporte e Lazer, se enquadra no conceito legal de Entidade de Utilidade Pública, contribuindo, assim, para o fortalecimento da sua atuação em defesa da comunidade.